



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600413-82.2024.6.21.0016 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - JORGE GILSEU DA COSTA SILVA - VEREADOR
Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA INJUSTIFICADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JORGE GILSEU DA COSTA SILVA, candidato a vereador em Caxias do Sul/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que foram detectados diversos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontamentos sendo que “o candidato arrecadou R\$ 21.908,62 e que as irregularidades, no total de R\$ 15.444,94, representam 70,49% dessa quantia”. (ID 46107717)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que as falhas identificadas não constituíram omissões intencionais ou irregularidades materiais, mas sim **equivocos formais** resultantes de **dificuldades técnicas e inconsistências** na transmissão de documentos pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Afirma ter agido com **boa-fé e transparência**, procedendo à integral regularização das inconsistências e juntando todos os documentos comprobatórios, como extratos bancários, notas fiscais, recibos eleitorais e relatórios contábeis, garantindo que a Justiça Eleitoral teve acesso completo aos dados para fiscalização. Com isso, requer a reforma do julgado para que sejam aprovadas integralmente suas contas, ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, reconhecendo-se a boa-fé, a transparência e a ausência de prejuízo à fiscalização eleitoral. (ID 46107764)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como a apresentação intempestiva das contas retificadoras.

Dispõe o art. 71 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado **antes do pronunciamento técnico.** (*grifos nossos*)

No caso concreto, apenas após a prolação da sentença é que a candidata apresentou prestação de contas retificadora. Essa ação, todavia, é intempestiva, na linha adotada no despacho do ID 46107760. Confira-se:

O candidato **apresentou a prestação de contas final retificadora** de IDs 127688774 a 127688810 **somente após a prolação da sentença** (ID 127676521).

Ressalto que, **neste estágio processual, é inviável qualquer análise das referidas contas. Isso porque a assinatura ou juntada da sentença nos autos digitais marca a sua publicação, ou seja, o momento em que ela é oficialmente divulgada e se torna acessível para todas as partes envolvidas no processo.** A posterior divulgação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) é um passo adicional, que serve para dar conhecimento público da sentença e para iniciar o prazo para o recurso das partes.

Proferida a sentença, operou-se a preclusão pro judicato em relação ao tema do julgamento das contas, impedindo a este Juízo reconsiderar sua própria decisão sem que a parte interessada utilize o recurso cabível para tal fim. A juntada de documentos após a fase de julgamento, e sem a devida observância dos ritos processuais para a reanálise da matéria, não possui o condão de reabrir a instrução processual encerrada.

Assim, a documentação apresentada de forma extemporânea não será objeto de análise neste feito, devendo a prestadora observar os prazos e procedimentos recursais cabíveis, caso discorde do teor da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida. (*grifos nossos*)

Ora, os documentos não podem ser conhecidos nesta fase recursal porque demandam a reanálise pelo setor técnico, já que envolvem a totalidade da movimentação financeira de campanha. Além disso, constata-se que a arrecadação envolveu irregularidades no tocante a aplicação de recursos do FEFC, o que constitui infração grave que justifica a desaprovação das contas.

Com efeito, somente após os dois pronunciamentos técnicos (IDs 46107694 e 46107707) é que o candidato apresentou, sem justificativa, prestação de contas retificadora, que não deve ser considerada válida, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses que a regulamentação do TSE antes transcrita a permite.

O recorrente não prestou quaisquer esclarecimentos nem apresentou justificativa a respeito da apresentação intempestiva, limitando-se a invocar sua boa-fé. Contudo, tal assertiva não se presta a permitir a reabertura da fase instrutória.

Ademais, o valor irregular ultrapassa os parâmetros, tanto em termos absolutos (R\$ 1.064,10) quanto percentuais (10% da arrecadação) até os quais a jurisprudência dessa egrégia Corte Regional admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades resulta **R\$15.444,94**, e perfazem **70,49%** dos recursos arrecadados (R\$21.908,62), de modo que superam os parâmetros para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar** a irresignação, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM